

Prezados Srs.,

230

A empresa
atenção ao edital supra mencionado, solicitar os seguintes esclarecimentos:

vem por meio deste, respeitosamente, em

A cláusula editalícia 9.2.4 'b' e seguintes aludem a exigência de registro junto ao CREA, CRA e CRQ na condição de Exigência Técnica em face do Lote 1 nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

b) Para de registro ou de inscrição (com validade em vigor) de empresa nas entidades profissionais competentes, sendo:

b.1. Conselho Regional de Administração - CRA

b.2. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

b.3. Conselho Regional de Química - CRQ

c) Capacitação pela licitante de possuir no seu quadro de funcionários, profissional de nível superior (engenheiro civil e engenheiro químico) registrados no CREA, profissional de nível superior registrado no CRA e profissional registrado no CRQ, como responsável técnico da empresa.

Insta referir, inicialmente, que perante o CREA e perante o CONFEA (dispositivo legal abaixo colacionado e anexo), **as atividades licitadas NÃO demandam a onerosidade e nem capacidade técnica oriundas do CRA e do CRQ. Vejamos:**

Base Legal (em anexo):

Condição e capacidade de atuação quanto à competência de Engenheiro Civil de Fortificação, Engenharia Sanitária e Engenharia Química nas atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, indústria, indústria, indústria de serviços de saúde, abastecimento, tratamento de água e esgoto e fornecimento de águas esquentadas.

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

1- Resoluções Sólidos Urbanos:

Artigo 1º: Compete aos **Engenheiros Civis** de Fortificação e Sanitárias, no que diz respeito a Resoluções Sólidos Urbanos, Indústria e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 03 da lista 1ª da Resolução n.º 218/73 do Conselho, relativas a:

1.1: Execução de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos inertes.

1.2: Construção e Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais não perigosos inertes.

O trecho legal compreende por analogia atividades em que se observa que o Engenheiro Civil detém a capacidade técnica para **atuação isolada no segmento**, o que corrobora para questionar a exigência editalícia de Administrador.

Assim, questiona-se – **1. Será aceita indicação apenas de engenheiro civil e respectiva regularidade da licitante e responsável técnico junto ao CREA, uma vez que o escopo do edital é compreendido nas competências do aludido profissional e Conselho (CREA)?**

Com o intuito de colaborar com a elucidação do assunto em tela, encaminhamos em anexo a ART do Eng. responsável técnico da empresa signatária, compreendendo **idênticos serviços ora licitados** e que vêm sendo prestados a diversos municípios e inclusive em São Paulo e Rio Grande do Sul, restando claro assim, que para o CREA, a atividade licitada pode ser **responsabilidade técnica APENAS de engenheiro civil**.

Cordialmente.

Pirassununga, 10 de agosto de 2022.

238
①

Referente ao Edital nº 78/2022 regente do PP. 011/2022, tipo de licitação menor preço.

O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP, na condição de Poder Público, responsável pelo Processo Administrativo nº 3062/2022, sabedora da necessidade de observância das normas e princípios aplicáveis aos certames licitatórios em geral, em destaque o princípio da legalidade e publicidade dos atos da Administração Pública, em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela pessoa jurídica supramencionada, manifestar sobre o apontamento indagado.

Em breve relatório, trata-se de um questionamento escrito, protocolado no site oficial deste Município, relativo a qualificação técnica exigida como condição a participação no lote 01 do Pregão Presencial nº. 011/2022, notadamente sobre os requisitos alinhavados no item 9.2.4, aliena "b", onde fica determinado que a empresa interessada em participar da licitação em epigrafe, apresente prova de registro ou de inscrição nos seguintes Conselhos Profissionais de categorias: b.1. Conselho Regional de Administração – CRA, b.2. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, b.3. Conselho Regional de Química – CRQ.

Neste contexto, a empresa LTDA em seu requerimento provoca o Município indagando se é lícito para fins de preenchimento dos requisitos do edital elencados no item 9.2.4, aliena "b", efetuar a indicação de apenas o engenheiro civil e respectiva regularidade da licitante e responsável técnico junto ao CREA.

Em consulta a legislação aplicável aos profissionais da classe de engenharia, logramos verificar que a Resolução nº. 218/73 do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, órgão máximo que disciplina e regulamenta as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, expressamente, delimita o exercício do engenheiro civil, remetendo suas aptidões profissionais ao artigo 7º da referida Resolução.

Assim, examinando a essencialidade social e a complexidade do objeto ofertado neste certame público, o qual demanda procedimento de administração ativa e manuseio de agentes químicos potencialmente danosos, porquanto destina-se a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e manutenção de estação de transbordo em cotejo com a necessidade de preservação do meio ambiente com políticas ativas de prevenção do impacto ambiental por atividades humanas, bem como sabendo das disposições legais impingidas ao Poder Público pelo artigo 225, § 1º da Constituição Federal, esse Município entende ser indispensável manter a exigência de registro junto aos três Conselhos Profissionais para assegurar uma ampla condição favorável a presença ambiental.



239
①

O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos que sirvam a fomentar a ampla competitividade, mas também assegurar a preservação de direitos difusos e coletivos.

Nesse aspecto, socioeconômico, embora o engenheiro civil (CREA) ostente condições técnicas para executar o operacional, insta declinar que a intenção do Município de Pirassununga ao exigir a presença múltipla e simultânea de profissionais das áreas de administração (CRA), engenharia (CREA) e química (CRQ) é coordenar e direcionar esforços técnicos para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e por corolário o bem estar comum, concentrando as *expertise* destas importantes classes profissionais na busca e satisfação do interesse público e preservação ambiental.

Ademais, o artigo 5º da Lei 14.133/2021, impõe ao Poder Público em geral, o dever de planejamento e gestão do erário público como forma de obter a eficiência da prestação dos serviços e obras públicas executadas por particulares contratados pela Administração.

Posto isto, e feitas as devidas considerações e, sobretudo, focado no dever de preservar o interesse público e ambiental, o Município de Pirassununga, na qualidade de Ente Público e responsável pela licitação destinada a contratar empresas para coleta diária e transporte de resíduos urbanos, em resposta ao questionamento da empresa vem esclarecer que será exigido de todos os pretensos concorrentes ao Pregão Presencial nº. 011/2022 que comprovem os registros das 03 (três) classes profissionais da administração (CRA), engenharia (CREA) e química (CRQ), conforme descrito no item 9.2.4, alínea "b" do edital nº. 078/2022, pois segundo o artigo 7º da Resolução nº. 238/73 do CONFEA as atividades do engenheiro civil são expressamente delimitadas e também porque o objeto a ser executado é complexo e demanda expertise conjunta das áreas de administração e operação de produtos químicos.

Natal Luch